



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.875 - EX (2014/0107320-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
REQUERENTE : L DOS S
ADVOGADO : KAROLINE APARECIDA TORESAN RAFAELI
REQUERIDO : L Q DE M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. REGIME DO EXERCÍCIO DO PODER PATERNAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO NO PROCESSO ORIGINAL. INOCORRÊNCIA. REVELIA DECRETADA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA. DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

I - Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira que alterou o regime do exercício do poder paternal de menor.

II - No caso, o pleito está em conformidade com os arts. 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno desta Corte e com o art. 15 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, pois constata-se que foi apresentada a sentença estrangeira proferida por autoridade competente, chancelada por autoridade consular brasileira (fls. 15-21) e com o trânsito em julgado certificado, não havendo se cogitar, pois, em ofensa à soberania nacional ou à ordem pública.

III - Ademais, as regras para a decretação da revelia são firmadas de acordo com o sistema processual do país de origem do título judicial sob análise. Precedentes.

Homologação deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Benedito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gonçalves.

Brasília (DF), 06 de maio de 2015 (Data do Julgamento)..

Ministro Francisco Falcão

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.875 - PT (2014/0107320-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira, proferida pelo MM. 3º Juízo de Família e Menores de Lisboa, Portugal (fl. 15), que alterou o regime do exercício do poder paternal do filho comum da requerente, L. dos S., com o requerido, L. Q. de M., brasileiros, qualificados nos autos.

A requerente afirma estarem presentes todos os requisitos para o deferimento do pleito, nos termos da Resolução n. 9/STJ, de 4/5/2005.

Devidamente citado por carta de ordem, o requerido ficou-se inerte (fl. 60).

A d. Defensoria Pública da União, nomeada curador especial do requerido, nos termos do art. 9º, § 3º, da então Resolução n. 9/2005-STJ, contestou o pedido, argumentando que *"em relação ao requisito da citação do requerido no processo de origem, mesmo sendo este citado e, posteriormente, declarado revel, o caso em apreço é por demais delicado, já que envolve uma criança menor de idade, merecendo considerações particulares"* (fl. 70).

Sustenta, ainda, que, *"assim, considerando as particularidade do presente caso, mormente por se tratar de criança menor de idade e envolver viagens ao exterior sem autorização do pai, seria fundamental a participação do requerido, ou de um curador especial o representando, no processo de origem"* (fl. 70, grifei). Por fim, requer o indeferimento do pedido de homologação.

A d. Procuradoria-Geral da República manifestou-se, às fls. 82-84, pelo deferimento do pleito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.875 - PT (2014/0107320-2) EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA
CONTESTADA. REGIME DO EXERCÍCIO DO
PODER PATERNAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE
CONTESTAÇÃO NO PROCESSO ORIGINAL.
INOCORRÊNCIA. REVELIA DECRETADA NOS
TERMOS DA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA.
DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS.
HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

I - Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira que alterou o regime do exercício do poder paternal de menor.

II - No caso, o pleito está em conformidade com os arts. 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno desta Corte e com o art. 15 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, pois constata-se que foi apresentada a sentença estrangeira proferida por autoridade competente, chancelada por autoridade consular brasileira (fls. 15-21) e com o trânsito em julgado certificado, não havendo se cogitar, pois, em ofensa à soberania nacional ou à ordem pública.

III - Ademais, as regras para a decretação da revelia são firmadas de acordo com o sistema processual do país de origem do título judicial sob análise. Precedentes.

Homologação deferida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira que alterou o regime do exercício do poder paternal do filho comum da requerente e do requerido.

Insta consignar, inicialmente, que o parágrafo único do art. 216-H do Regimento Interno desta col. Corte estabelece que a contestação somente poderá versar sobre a inteligência da decisão alienígena e a observância dos requisitos indicados nos arts.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

216-C, 216-D e 216-F da referida norma.

Na espécie, vê-se que o pedido encontra-se em conformidade com os dispositivos acima indicados, bem como com o art. 15 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

De fato, constata-se que foi apresentada a sentença estrangeira proferida por autoridade competente, chancelada por autoridade consular brasileira (fls. 15-21) e com o trânsito em julgado certificado à fl. 14. Ademais, verifica-se que o requerido foi citado no processo de origem, deixando fluir o prazo para apresentação da contestação, razão pela qual lhe foi declarada a revelia (fl. 17), tudo nos termos da legislação portuguesa. Não há se cogitar, assim, em ofensa à soberania nacional ou à ordem pública.

Desta forma, não procede a insurgência da defesa quanto à necessidade da participação pessoal do requerido, ou de um curador especial o representando, no processo alienígena. De fato, há precedente desta Corte Especial no sentido de que as regras para a decretação da revelia são firmadas de acordo com o sistema processual do país de origem do título judicial sob análise. Logo, se a revelia foi legalmente decretada no país alienígena, não há falar em violação da ordem pública brasileira.

Nesse sentido a jurisprudência desta eg. Corte:

"DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO NO PROCESSO ORIGINAL. REVELIA LEGALMENTE DECRETADA COM ATENÇÃO AO DIREITO DA ORIGEM. USO DE REGRAS PROCESSUAIS DO BRASIL PARA AVALIAR VALORES DA ORIGEM. NÃO CABÍVEL. AUSÊNCIA DE OFENSA À ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA. HOMOLOGABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, no qual ocorreu a revelia de uma das partes em razão de abandono do lar. Apesar de regularmente citado, não houve contestação no divórcio por parte de um dos cônjuges.

2. A objeção trazida contra a homologação por parte da curadoria especial diz respeito à alegada necessidade de que, no processo estrangeiro, tivesse havido a representação do ausente por meio de defensor nomeado pelo juízo, à semelhança do que ocorre no Brasil. Postula que, não havendo tal procedimento, teria havido violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório e, logo, ofensa da ordem pública pátria (art. 6º da Resolução STJ n. 09/2005).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Há precedente da Corte Especial no sentido de que **as regras para a decretação da revelia são firmadas de acordo com o sistema processual do país de origem do título judicial sob análise; logo, se a revelia foi legalmente decretada no feito de origem, não há falar em violação da ordem pública brasileira.** Precedente: SEC 6.274/EX, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 21.8.2013.

4. Salvo em casos muitos evidentes e excepcionais, não é possível extrapolar os padrões processuais do Brasil para outros países, de modo a mensurar o grau de adesão aos valores estrangeiros da observância do que se considera o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Precedente: SEC 5.409/EX, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 2.5.2013.

5. Tendo sido atendidos os ditames do artigo 5º, bem como não havendo incursão em nenhuma das vedações previstas no artigo 6º da Resolução STJ n. 09/2005, é de deferir o pedido de homologação da sentença estrangeira. **Pedido de homologação deferido**" (SEC 8.425/EX, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 28/10/2014, grifei).

"HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. DIVÓRCIO, COM ACORDO HOMOLOGADO SOBRE GUARDA, VISITAÇÃO E PENSÃO DOS FILHOS. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. **Não se constitui em óbice à homologação de sentença estrangeira o fato de o Requerido, regularmente citado em território estadunidense, não ter sido representado por advogado - mormente porque, se quisesse, poderia ter advogado público. Ademais, conforme bem anotado no parecer ministerial, calcado em jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "não há como impor à Justiça norte-americana a observância de regras próprias do ordenamento processual brasileiro, no que tange à representação processual por intermédio de advogado."** Ausência de ofensa à ordem pública.

2. Restaram atendidos os requisitos regimentais com a constatação da regularidade da citação para processo julgado por juiz competente, cuja sentença, transitada em julgado, foi autenticada pela autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil, com o preenchimento das demais formalidades legais.

3. **Pedido de homologação deferido. Custas ex lege. Condenação do Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios**" (SEC 7.137/EX, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 29/6/2012, grifei).

Diante do exposto, defiro o pedido de homologação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0107320-2

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 11.875 / PT

PAUTA: 06/05/2015

JULGADO: 06/05/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : L DOS S
ADVOGADO : KAROLINE APARECIDA TORESAN RAFAELI
REQUERIDO : L Q DE M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Benedito Gonçalves.